



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0502.7/2019

“Confere aos profissionais do sexo (sic) feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na Educação Infantil e traz outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que visa estabelecer que os cuidados íntimos com crianças da Educação Infantil, como banhos, troca de fraldas e roupas, bem como auxílio para utilizar o banheiro, sejam realizados exclusivamente por professoras e/ou auxiliares do sexo feminino.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, textualmente, o que segue:

A proposta legislativa sugere que os cuidados íntimos com as crianças, com destaque para banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, serão realizados exclusivamente por profissionais do sexo feminino. Já as atividades pedagógicas e aquelas que não impliquem cuidado íntimo com as crianças poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos.

A lei ora proposta não implica dizer que todos os homens são abusadores. Muito ao contrário, sabe-se que há homens e também mulheres abusadoras, sendo certo que os abusos não se restringem ao âmbito sexual. No entanto, até em virtude de os abusos praticados por homens terem efeitos mais danosos, em regra, os registros de estupro de vulneráveis mostram autores do sexo masculino.

[...]

Diante desse contexto, tem-se que a lei que ora se propõe não condena os homens antecipadamente, apenas impõe medidas preventivas, objetivando evitar riscos às crianças, bem como aos próprios profissionais, pois o medo das famílias pode ensejar mal-entendidos e acusações infundadas.

No mesmo sentido, com o fim de prevenir abusos contra mulheres presas, que ensejou a edição da Lei 12.121/09, obrigando todos os presídios femininos a alterar seus quadros, para ter apenas



profissionais do sexo feminino. Ora, ninguém ousa falar em discriminação contra os homens, no caso das mulheres presas; por conseguinte, não há motivos para falar em discriminação, nesta oportunidade. As presas são adultas e têm capacidade para se manifestar e noticiar eventual abuso, crianças de tenra idade não têm.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 11 de dezembro de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por intermédio da Casa Civil, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta ao diligenciamento, a Secretaria de Estado da Educação e a Procuradoria-Geral do Estado opinaram contrariamente ao Projeto de Lei nº 0502.7/2019, em face da inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), além de ferir o princípio constitucional da isonomia fundado no art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Ainda, saliento que o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa à educação e à proteção à infância e à juventude, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, à luz do art. 10, IX e XV, senão vejamos:



Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

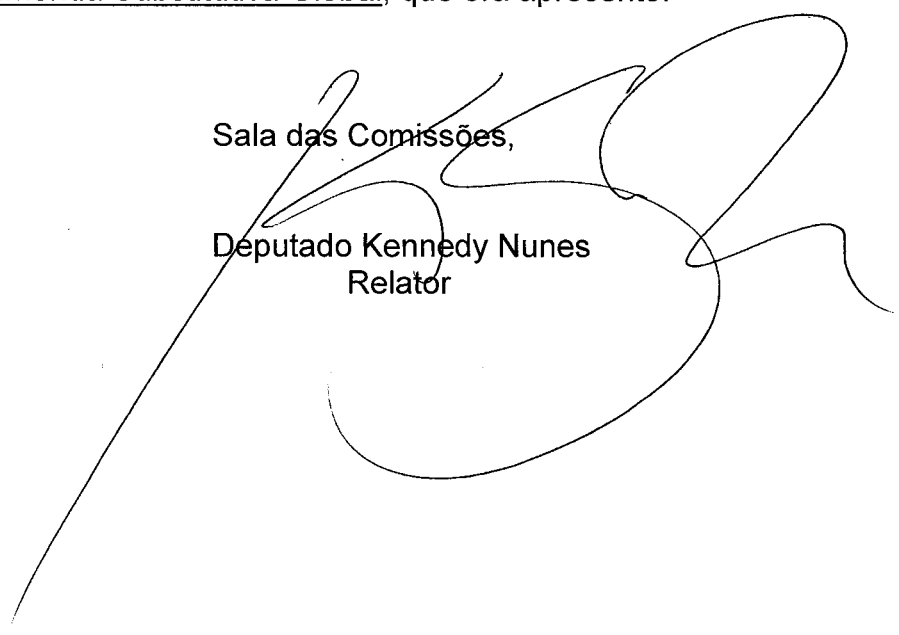
[...]

Entretanto, no que tange à técnica legislativa constatei a necessidade de apresentar emenda substitutiva global, objetivando (I) conferir tratamento adequado e respeitoso aos profissionais que especifica, quais sejam, **professores e auxiliares do Ensino Infantil**, (II) adequar a nomenclatura, ratificada pelo Brasil em Acordo Internacional, desde 2006, quanto às **pessoas com deficiência**, e (III) aprimorar a redação do texto, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que regulamenta a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0502.7/2019, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0502.7/2019

O Projeto de Lei nº 0502.7/2019 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 502.7/2019

Reserva às professoras e/ou às auxiliares os cuidados íntimos das crianças matriculadas no Ensino Infantil, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam reservados, às professoras e/ou às auxiliares, os cuidados íntimos das crianças matriculadas no Ensino Infantil, tais como banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei também se aplica aos cuidados das crianças com deficiência.

Art. 2º Os docentes e/ou auxiliares do sexo masculino que, na data de publicação desta Lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos das crianças do Ensino Infantil passarão a desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.

Art. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.”

Deputado Kennedy Nunes
Relator

